

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Planura, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

te Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição paritária:

I - representantes do Governo Municipal:

- a) o Coordenador de Recursos Sociais;
- b) um representante do Setor de Finanças;
- c) um representante do Setor de Educação e Cultura;
- d) um representante do Setor de Saúde;
- e) um representante do Setor de Obras;

II - representantes da sociedade:

- a) - um representante de Associações Comunitárias;
- b) - um representante de entidades e Organizações da Criança e do Adolescente;
- c) - um representante de classe dos Assistentes Sociais, psicólogos, educadores ou equivalentes;
- d) - um representante dos sindicatos dos trabalhadores;
- e) - um representante dos usuários da Terceira Idade.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade a que estiver imediatamente subordinado;*
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.*

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - O mandato do Presidente do CMAS será de 1 (um) ano, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Art. 7º - O mandato do CMAS será de 2 (dois) anos, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva de qualquer de seus membros ou de todo o conjunto do órgão administrativo.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º - O Setor Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e entidades representativas de

profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

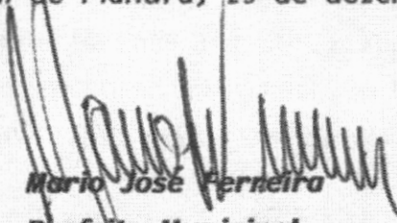
Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação,

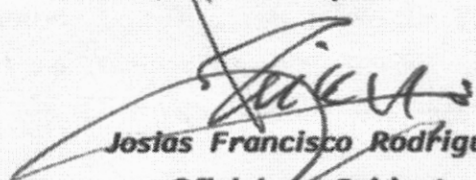
Art. 12 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 13 - O Setor Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Coordenação de Recursos Sociais.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 29 de dezembro de 1995.


Mario José Ferreira
Prefeito Municipal


Josias Francisco Rodrigues
Oficial de Gabinete